

AFI E

SI-C4T2

Fl. 113

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001147/2007-14
Recurso nº 501.542 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.141 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - ANO-CALENDÁRIO: 2007
Recorrente ACF NETWORK SERVIÇOS LTDA. - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VEDAÇÃO.

A atividade econômica de exploração de locação de mão-de-obra é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Ricardo Lemes da Silva.

[Handwritten signature: Alca 7]
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente

[Handwritten signature: Frederico Alencar]
FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar Roberto Armond Ferreira da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

ACF Network Serviços Ltda ME recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de insurgência contra negativa de opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), esta provocada, segundo relato inicial do Contribuinte, à conta da anotação do código da CNAE sob nº 6311-9/00 (atividade impedida no referido sistema de tributação), bem como a razão de débito seu em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (fl. 01).

A DRF de origem tomou o pleito como se fora um pedido de inclusão no Simples Nacional (fl. 68). Para instruir uma tal demanda solicitou ao Contribuinte que providenciasse a juntada de cópias autênticas de seu contrato social e que apresentasse as vias fixas das notas fiscais dos serviços prestados no ano-calendário de 2007 (fl. 35). Com base em tais elementos, concluiu que, dentre as notas fiscais de nº 0701 a 0900, algumas delas (juntadas por cópias às fls. 53/67) evidenciariam “indícios de exercício de atividade típica de cessão ou locação de mão-de-obra, ou seja, ‘serviços prestados de mão-de-obra de carga e descarga’ ou ainda ‘serviço prestado’, sem maiores detalhes e com retenção para Previdência Social”. Ponderou, ainda, que o Contribuinte deixara de apresentar “a alteração do contrato social nº 35218972627 de 03/05/2004”. À vista disso, indeferiu-se o pedido, com fundamento no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O Contribuinte tomou ciência do decisório supra em 20/05/2008 (fl. 72) e apresentou a respectiva insurgência em 11/06/2008 (fl. 74). Ali registra a juntada de cópia da alteração de contrato social reclamada pela DRF de origem, e, também, que a anotação de “retenções do INSS” em algumas notas fiscais seriam indevidas, assim existentes por “lapso do emitente inclusive na descrição dos serviços prestados”. (grifei)

A DRJ proferiu em 16/04/2009 o Acórdão nº 25.465 (fls. 91-92), que traz a seguinte ementa:

“SIMPLES NACIONAL. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA VEDAÇÃO. A atividade econômica subjacente à exploração de locação de mão-de-obra é circunstância impeditiva para o ingresso/permanência no Simples Nacional.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 01/07/2009 (A.R. de fl. 94), a empresa interpôs recurso voluntário em 30/07/2009 (fl. 96), onde alega tão-somente que a empresa pratica atividade compatível com o Simples Nacional, de acordo com o Contrato Social e suas alterações em anexo (fls. 98-112).

É o relatório.

Voto

Conselheiro FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, pois, tomo conhecimento.

Como se vê à fl. 68, a unidade de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri), por meio do Parecer DRF/BRE/SECAT nº 033/2008 e Despacho Decisório que o aprovou, indeferiu o pedido de inclusão da empresa no Simples Nacional com fundamento no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou seja, por ter concluído que a empresa realizara cessão ou locação de mão-de-obra – atividade essa vedada aos optantes do Simples Nacional.

O resultado a que chegou a unidade de origem teve por base fática o exame das notas fiscais apresentadas às fls. 53 a 67. Concluiu aquela Delegacia pela *“existência de indícios de exercício de atividade típica de cessão ou locação de mão-de-obra”* caracterizada pelas expressões *“serviços prestados de mão-de-obra de carga e descarga”* ou *“serviço prestado”* com retenção para a previdência social.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade onde alega que a anotação de *“retenções do INSS”* em algumas notas fiscais seriam indevidas por *“lapso do emitente inclusive na descrição dos serviços prestados”*.

A DRJ, por sua vez, indeferiu a solicitação da empresa sob o argumento de que *“o elemento “mão-de-obra” destaca-se como item transacionado no corpo das notas fiscais de fls. 53/67, o que leva à conclusão de se ter, nesse Contribuinte, a figura d’um locador de mão-de-obra.”*.

Nesse sentido, reproduz-se no quadro a seguir, o conteúdo de interesse das referidas notas fiscais.

NF nº	Data Emissão	Descrição dos Serviços Prestados	fl. do processo
760	02/01/2007	Serviços prestados de mão de obra de administração de carga/descarga na Pirelli de Santo André/Barueri. Período de 01/12/2006 a 31/12/2006	53
762	01/02/2007	Serviço prestado. Retenção p/ Previdência Social	54
768	01/02/2007	Serviços prestados de mão de obra de carga/descarga na Pirelli de Santo André/Barueri. Período de 01/01/2007 a 31/01/2007	55
785	06/03/2007	Serviços prestados de mão de obra de administração de carga/descarga na Pirelli de Santo André/Barueri. Período de 01/02/2007 a 28/02/2007	56
789	02/04/2007	Serviço prestado. Retenção p/ Previdência Social	57
798	??/??/2007	Serviços prestados de administração de mão de obra de carga/descarga na Pirelli de Santo André/Barueri. Período de 01/03/2007 a 31/03/2007	58
821	11/06/2007	Serviços prestados de mão de obra de administração de carga/descarga na Pirelli de Santo André/Barueri. Período de 01/05/2007 a 31/05/2007	59
828	02/07/2007	Serviço prestado. Retenção p/ Previdência Social	60
834	20/07/2007	Serviços prestados de mão de obra de administração de carga/descarga na Pirelli de Santo André/Barueri. Período de 01/06/2007 a 30/06/2007	61
847	09/08/2007	Idem. Período de 01/07/2007 a 31/07/2007	62

856	01/09/2007	Serviços prestados de administração/digitação de mão de obra de carga/descarga na Pirelli de Santo André/Barueri Período de 01/08/2007 a 31/08/2007	63
870	08/10/2007	Idem. Período de 01/09/2007 a 30/09/2007	64
880	?/11/2007	Idem. Período de 01/10/2007 a 31/10/2007	65
889	10/12/2007	Idem. Período de 01/11/2007 a 30/11/2007	66
897	09/01/2008	Idem. Período de 01/12/2007 a 31/12/2007	67

Em seu recurso, apresentado à fl. 96, a empresa sustenta, tão-somente, que pratica atividade compatível com o Simples Nacional. Traz à colação, às fls. 101-105 cópia de alteração do contrato social nº 394372/04-9, de 03/11/2003, onde consta, como objeto da sociedade, “*Prestação de serviços de processamento de dados em geral, bureau de digitação*”.

Com efeito, no recurso voluntário apresentado, a empresa não opõe argumentos à causa do indeferimento de sua manifestação de inconformidade – exercício de atividade de locação de mão-de-obra, vedada aos optantes do Simples Nacional. Apenas sustenta, como já dito, que pratica atividade compatível com o regime, sustentando essa apoiada exclusivamente na descrição do seu objeto social, constante da aludida alteração do contrato social anexada ao seu recurso.

Por certo, a argumentação apresentada pela recorrente não possui fôlego para contestar a decisão prolatada no já citado acórdão da DRJ, porquanto não ataca diretamente as provas apresentadas em seu desfavor – as notas fiscais com descrição de atividade vedada.

É certo, também, que, em fase processual anterior, a recorrente se defende dessa acusação sob o argumento de que as anotações em algumas notas fiscais, relativas às “*retenções do INSS*”, seriam indevidas por “*lapso do emitente inclusive na descrição dos serviços prestados*”.

Ainda assim, é de se refutar o argumento de lapso no preenchimento das notas fiscais quanto à descrição dos serviços prestados. Isso porque, como se constata do quadro apresentado acima, tal lapso não seria eventual, tendo perdurado sistematicamente, pelo menos, durante todo o ano de 2007, o que, definitivamente, não se coaduna com um engano eventual, cometido pelo emitente das notas fiscais.

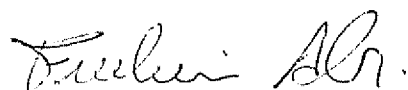
Ademais, a descrição constante nas notas fiscais de “*Serviços prestados de mão de obra de administração de carga/descarga*” é por demais evidente quanto ao seu conteúdo – a locação de mão-de-obra –, não parecendo razoável ser essa descrição fruto de erro no preenchimento das notas fiscais, mormente quando se conjuga tal evidência com a reiteração do suposto lapso.

Isso posto, ressalte-se o entendimento emanado no acórdão da DRJ, do qual compartilho, de que a diferença entre a simples prestação de serviço e a locação de mão-de-obra está no objeto contratado. Por evidente, na prestação de serviço contrata-se um serviço específico; já na locação de mão-de-obra, contratam-se pessoas naturais com intermediação de pessoa jurídica locadora de tal mão-de-obra.

Por fim, o que se destaca na descrição das notas fiscais em referência é o elemento “*mão-de-obra*” como item transacionado, o que aponta, inexoravelmente, para a figura da empresa recorrente como praticante, mesmo que não costumeira, de atividade vedada aos optantes do Simples Nacional de locação de mão-de-obra.



Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.



FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13896.001147/2007-14

Interessado(a) : ACF NETWORK SERVIÇOS LTDA. - ME

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.141, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria